



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 300, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 128, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Reconhece outras ações e atividades consideradas como eventuais e de baixo impacto ambiental, de acordo com Art. 3º, inciso X, alínea “k”, da Lei nº 12.651/2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (CONSEMA), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 381, 07 de maio de 2007, e pelo inciso VI do Art. 9º, do Anexo Único, do Decreto Estadual nº 2.143, de 11 de abril de 2014, e,

CONSIDERANDO o artigo 3º, inciso X, da Lei nº 12.651/2012, que atribui ao Conselho Nacional do Meio Ambiente e aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente o reconhecimento de outras atividades como de baixo impacto ambiental; e

CONSIDERANDO o art. 124-D, inciso XI, da Lei Estadual nº 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), que dispõe sobre a atribuição do CONSEMA de reconhecer outras atividades como de baixo impacto ambiental.

RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer outras ações e atividades constantes do Anexo Único desta Resolução como eventuais e de baixo impacto ambiental, para fins de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP.

~~Parágrafo Único. O órgão ambiental competente, poderá implementar procedimento autorizativo mediante regulamentação específica sendo que os projetos técnicos, quando necessário, deverão ser acompanhados de ART por profissional legalmente habilitado.~~

§ 1º O órgão ambiental competente, poderá implementar procedimento autorizativo mediante regulamentação específica sendo que os projetos técnicos, quando necessário, deverão ser acompanhados de ART por profissional legalmente habilitado.
(NR)

§ 2º Nos casos em que as atividades objeto dessa resolução também sejam passíveis de licenciamento ambiental, deverão ser seguidos os procedimentos de licenciamento estabelecidos nas Resoluções Consema nº 98/2017 e Consema nº 99/2017.
(Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 144/2019)

Art. 2º Fica revogada a Resolução CONSEMA nº 10/2010 e as demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de março de 2019.

LUCAS DE SOUZA ESMERALDINO
Presidente do CONSEMA

Esse texto não substituiu as seguintes Resoluções:

Resolução CONSEMA nº 128/2019 de 08/03/2019, publicada no DOE/SC nº 20.999 de 22/04/2019.

Resolução CONSEMA nº 144/2019 de 06/12/2019, publicada no DOE/SC nº 21.183 de 17/01/2020.

Resolução CONSEMA nº 170/2020 de 07/08/2020, publicada no DOE/SC nº 21.342 de 28/08/2020.

ANEXO ÚNICO

As ações e atividades listadas abaixo são consideradas como eventuais e de baixo impacto ambiental, para fins de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP:

- 1 - Poda, corte ou extração de espécimes florestais nativas ou exóticas, em situação de risco de queda, que podem ameaçar a vida, patrimônio ou meio ambiente, assim consideradas por meio de laudo técnico expedido por profissional legalmente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou relatório emitido pela defesa civil.
- 2 - Implantação de obras de arte, como pontes, alas ou cortinas de contenção e tubulações para viabilizar acesso aos imóveis urbanos ou rurais, desde que, não possuam alternativa técnica locacional, econômica ou ambiental viáveis, limitada a uma largura máxima estabelecida de 12 m (doze metros).
- 3 - Utilização de margem de curso d'água para a realização de desassoreamento, limpeza de leito de curso d'água, manual ou mecânica, com ações de retirada de sedimentos, entulhos e espécies vegetais herbáceas, para normalizar o fluxo d'água.
- 4 - Utilização de margem de curso d'água para a realização de serviço de manutenção e limpeza de barragem de nível utilizadas para captação de água para sistemas de abastecimento.
- 5 - Pequenas retificações de cursos d'água, em no máximo 50 m (cinquenta metros) de extensão em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas.
- 6 - Retirada manual ou mecânica, sem aproveitamento econômico, de entulhos e restos de materiais vegetais lenhosos, oriundos da deposição natural nas margens de cursos d'água ou planícies de alagamento, por ocasião de enchentes, enxurradas ou outros eventos climáticos, condicionada à recuperação da área de intervenção, caso necessário.
- 7 - Desativação de reservatórios artificiais resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água, com superfície menor ou igual a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), mediante recuperação de APP.
- 8 - Recuperação de áreas degradadas em APP (urbanas ou rurais), por meio de obras civis e obras de arte correlata, mediante aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).
- 9 - Implantação de sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário desde que não possua alternativa técnica locacional, econômica e ambiental viável e mediante projeto aprovado pelos órgãos competentes.
- 10 - Obras de drenagem de águas pluviais em áreas urbanas ou rurais, desde que não possua alternativa técnica locacional, econômica e ambiental viável.

- 11 - Substituição de espécies exóticas por nativas em imóveis urbanos ou rurais.
- 12 - Ações eventuais de manifestações culturais, esportivas e artísticas, em eventos públicos, de acordo com o período de duração do evento, em áreas antropizadas, vinculadas ao Alvará de Funcionamento, desde que não haja supressão de vegetação.
- 13 - Pequenas canalizações ou tubulações de cursos d'água em área urbana, em no máximo 100 m (cem metros) lineares de extensão entre trechos já tubulados ou canalizados.
- 14 - Implantação de acesso a imóveis urbanos ou rurais, desde que, não possuam alternativa técnica locacional, econômica ou ambiental viável, limitada a uma largura máxima estabelecida de 6 m (seis metros).

~~15 - A implantação de proteção de fonte de água, visando o abastecimento da propriedade, conforme modelo técnico elaborado pela EPAGRI com a denominação Modelo Caxambu, que utiliza estrutura de tubo de concreto e pedras, desde que atenda aos seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 170/2020)~~

- a) ~~Característica qualitativa da solução alternativa individual (SAI) de abastecimento de água para consumo humano;~~
- b) ~~Sem a supressão da vegetação nativa;~~
- c) ~~Obter a outorga de direito de uso dos recursos hídricos e o licenciamento ambiental quando o uso assim o exigir;~~
- d) ~~Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividade agrossilvipastoril, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros;~~
- e) ~~A execução da obra deverá seguir os critérios técnicos, conforme tecnologia publicada pela EPAGRI:~~
 - I. ~~Identificação da nascente;~~
 - II. ~~Limpeza do local do afloramento da água;~~
 - III. ~~Assentamento de tubo de concreto previamente preparado com saídas em tubos de PVC (tubo extravasor, tubo de limpeza e tubos de saída de água), na base da área preparada;~~
 - IV. ~~Preenchimento do espaço aberto com sistema de filtragem;~~
 - V. ~~Higienização do sistema de proteção;~~
 - VI. ~~Colocação de cobertura;~~
 - VII. ~~Ligação da água captada para utilização na unidade familiar; e~~
 - VIII. ~~Isolamento da área de preservação permanente do entorno da captação~~

15 - A implantação de proteção de fonte de água, visando o abastecimento da propriedade, conforme modelos técnicos elaborados pela EPAGRI com a denominação Modelo Caxambu com Tubo Horizontal, Modelo Caxambu Horizontal com Tubo de PVC, Modelo Caxambu com Tubo Vertical e Modelo Botuverá, desde que atendam aos seguintes critérios:

- a) Característica qualitativa da solução alternativa individual (SAI) de abastecimento de água para consumo humano;
- b) Sem a supressão da vegetação nativa;
- c) Obter a outorga de direito de uso dos recursos hídricos e o licenciamento ambiental quando o uso assim o exigir;
- d) Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água intermitentes ou perenes, será admitida a manutenção de atividade agrossilvipastoril, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.
- e) A execução da obra deverá seguir os critérios técnicos, conforme tecnologias elaboradas e publicações técnicas da EPAGRI. ([Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 192/2022](#))